



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 2309-54.2010.6.21.0000

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2009

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC – DIRETÓRIO ESTADUAL

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. EXERCÍCIO 2009. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Prestação de contas intempestiva. 2. Não segregação da conta bancária em Recursos do Fundo Partidário e Recursos de Outra Natureza. 3. Aplicação irregular de recursos provenientes do Fundo Partidário. 4. Constatação de falhas ou omissões comprometedoras da regularidade, confiabilidade ou a consistência das contas, as quais não restaram elididas pelo partido. ***Parecer pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, relativa à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos no exercício de 2009.

Emitida análise da manifestação pela desaprovação das contas (fls. 218/223), o órgão partidário apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 320/347), sendo reiterada a desaprovação das contas (fls. 349/353).

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral - PRE/RS (fl. 355).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na segunda análise de manifestação exarada nos autos (fls. 349/354), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria concluiu pela desaprovação das contas, por persistirem, em suma, os seguintes erros na movimentação financeira: a) Não segregação da conta bancária em Recursos do Fundo Partidário e Recursos de Outra Natureza; b) Aplicação irregular do Fundo Partidário no total de R\$ 7.328,55.

Passa-se à análise das referidas irregularidades.

Inicialmente, cabe referir ter sido a presente prestação de contas apresentada intempestivamente.

O art. 13 da Resolução nº 21.841/04 do TSE¹, bem como o art. 32, da Lei 9.096/95², fixam como data final ou *dies ad quem* para a apresentação das contas partidárias o dia 30 de abril do ano subsequente à realização destas.

No caso em apreço, os autos encartam prestação de contas referente ao ano/exercício de 2009, apresentadas à Justiça Eleitoral em 14 de maio de 2010, ou seja, após transcorrido o prazo legal.

Embora superável o defeito de forma relativo à inobservância do prazo de lei, há óbices materiais à provação da prestação.

Salienta-se que a movimentação dos recursos provenientes do Fundo Partidário deve ser promovida através de conta bancária específica aberta para este fim, conforme previsto no art. 4º da Resolução 21.841/04 do TSE, *in verbis*:

“Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias

¹Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral

²Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza.” (Original sem grifos)

Portanto, ausente a separação entre as contas bancárias destinadas à movimentação de “Recursos do Fundo Partidário” e de “Recursos de Outra Natureza”, restou descumprida a determinação legal acima transcrita.

Soma-se a esta falha substancial outro vício de mesma natureza, relativo à aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, conforme se extrai da análise da segunda manifestação partidária (fl. 352):

“Considera-se aplicação irregular do Fundo Partidário o valor total de R\$ 7.238,55 (R\$ 6.666,55 (G) + R\$ 174,84 (H) e R\$ 397,19 (I) ...), onde o partido solicita conhecimento prévio do montante a ser recolhido ao erário bem como a emissão da GRU correspondente (fl. 322).”

Assim, os gastos especificados à fl. 298, os quais totalizam R\$ 174,81 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavo) foram destinados de forma contrária ao que preceitua o art. 8º da Resolução nº 21.841/04 do TSE, *in verbis*:

“Art. 8º Os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ter a seguinte destinação (Lei nº 9.096/95, art. 44):

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – pagamento de pessoal, até o limite máximo de vinte por cento do total recebido do Fundo pelo partido;

III – propaganda doutrinária e política;

IV – alistamento e campanhas eleitorais; e

V – criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, no valor mínimo de vinte por cento do total recebido do Fundo Partidário.”

Já os documentos fiscais e/ou recibos referentes a quantia de R\$ 6.666,55 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos – fl. 354) não observaram os requisitos estabelecidos pelos incisos I e II do art. 9º da Resolução anteriormente referida.³

³Art. 9º - A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por fim, foram consideradas despesas não comprovadas o valor de R\$ 397,19 (trezentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), uma vez que os documentos apresentados para comprová-las estavam completamente ilegíveis.

Cabe salientar que as irregularidades acima apontadas, por envolverem a utilização de recursos do Fundo Partidário, de natureza pública, revestem-se de inequívoca gravidade, a par de prejudicarem sobremaneira a aplicação dos procedimentos técnicos de exame das contas, em face da não segregação de contas bancárias.

Por fim, a inércia da agremiação partidária em suprir as irregularidades aventadas também implica a rejeição da prestação, conforme se infere de precedentes reiterados dessa Corte eleitora:

“Recurso. Desaprovação, no juízo a quo, das contas relativas ao exercício de 2006. Descumprimento do disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 14, inciso II, alíneas l, m, n e p, da Resolução TSE n. 21.841/04. Alegada ausência de movimentação financeira não dispensa a apresentação da documentação referida na legislação de regência. A inércia do recorrente em sanar as irregularidades e o conjunto de falhas apontadas em parecer técnico comprometem a confiabilidade e a transparência que devem pautar a prestação de contas partidária. Aplicação, ao recorrente, da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, patamar máximo fixado no § 3º do artigo 37 da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 12.034/09. Provimento negado.”
(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 43, Acórdão de 01/12/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 204, Data 07/12/2009, Página 1)(Original sem grifos)

“Recurso. Prestação de contas. Exercício de 2007. Ocorrência de falhas comprometedoras da regularidade, confiabilidade e consistência

referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

da demonstração contábil, não devidamente esclarecidas pelo partido apelante, apesar das diversas oportunidades que lhe foram concedidas para tanto. Aplicação, ao recorrente, das sanções de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, patamar máximo fixado no § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09, e de recolhimento, ao referido fundo, de verba sem origem identificada conforme disposto no art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04. Provimento negado.” (Recurso Eleitoral nº 75, Acórdão de 16/11/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 200, Data 18/11/2010, Página 3)(Original sem grifos)

Assim, do exame dos autos verifica-se a existência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e consistência das contas, de modo a serem desaprovadas, nos termos do art. 27, III, a, da Resolução TSE n.º 21.841/04, determinando-se, ainda, na forma do art. 34 da mesma Resolução, o recolhimento ao Erário do valor de R\$ 7.238,55, bem como a suspensão, com perda, do recebimento das cotas do Fundo Partidário, a ser aplicada na do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, a partir da data de publicação da decisão.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desaprovação das contas, conforme alínea a, inc. III, art. 24 da Resolução 21.841/04 do TSE.

Porto Alegre, 29 de abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\2c9nfqrnjgiq752mt764_230954_2010_119_1304301429
44.odt